

Recurso didáctico n.º 2

Introdução ao Direito e ao Direito do Ambiente*

Para que possamos iniciar o estudo do Direito do Ambiente, é necessário que conheçamos previamente alguns conceitos fundamentais sobre a ordem jurídica e sobre o processo de produção e aplicação das normas jurídicas. Tendo feito isso, iremos em seguida delimitar o conceito de Direito do Ambiente e procurar fundamentar a sua autonomia científica.

i) O Direito, o Estado e a Lei

As definições de Direito variam de autor para autor. Assim, por exemplo, Castro Mendes entendia que o Direito é um «sistema de normas de conduta social, assistido de protecção coactiva» (Mendes, 1984, p. 17); por sua vez, Galvão Telles definia o Direito como o «conjunto de normas de conduta social, estabelecidas em vista da Justiça, da Paz e do Bem Comum, dotadas de generalidade, e impostas pela força quando necessário e possível» (Telles, 2001, p. 27). Apesar da diversidade de formulações, é possível identificar, pelo menos, dois elementos essenciais às várias definições que têm sido propostas:

- um conjunto de regras de conduta social, através das quais se estabelecem os padrões de conduta que deverão orientar as relações estabelecidas pelos indivíduos em sociedade; e,
- a obrigatoriedade do cumprimento dessas regras, as quais podem ser impostas de um modo coercivo se for necessário (por exemplo, através da aplicação de sanções).

O termo Direito pode ser utilizado em muitas acepções e não é a única ordem normativa que existe (por exemplo, as regras religiosas também estabelecem regras de conduta obrigatórias, cujo não cumprimento poderá produzir consequências desagradáveis para o autor). No entanto, interessa-nos considerar apenas o direito estadual, pois é ele que regula uma das formas possíveis de organização da vida em sociedade – o Estado.

Por Estado podemos entender o conjunto de instituições que permitem à nação o exercício do poder político soberano. Para isso, o Estado dota-se de órgãos que lhe possibilitam exercer o governo sobre um território delimitado, no interior do qual detém o monopólio do uso da força.

Naturalmente, o Estado está subordinado ao Direito, pelo que se fala em Estado de Direito (cfr., por exemplo, o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa – CRP) o que significa que se deverá verificar, nomeadamente:

* Este texto é uma versão *draft*, não revista, pelo que pode conter algumas gralhas. A sua disponibilização destina-se apenas a servir de instrumento de apoio ao estudo pelas/os estudantes da unidade curricular de Introdução ao Direito do Ambiente. Não é permitida a sua utilização ou citação fora deste âmbito restrito.

- o respeito pela legalidade, ou seja, a acção do Estado deve ser prosseguida em conformidade com a Constituição e as leis (artigos 2.º e 3.º/CRP);
- uma separação de poderes, pelo que a função legislativa, a função executiva e a função judicial serão prosseguidas por diferentes órgãos que se inter-relacionam e controlam reciprocamente (artigos 2.º e 111.º/CRP); e,
- a atribuição de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos que garantam a respectiva igualdade e a liberdade, nomeadamente, face a interferências do aparelho estadual (artigos 2.º e 18.º/CRP).

Uma das características fundamentais da ordem jurídica, e que condiciona o modo como as normas jurídicas se relacionam entre si, é a hierarquia. Esta traduz-se na atribuição de um valor diferente a cada norma jurídica, com aquelas que ocupam uma posição hierárquica superior a determinarem a possibilidade das normas inferiores produzirem efeitos e a medida em que o podem fazer. Deste modo, e em caso de incompatibilidade entre ambas, a norma inferior não pode prever uma solução contrária à norma superior, pois se isso suceder ela será afastada e não deverá ser aplicada ou, se o for, não deverá produzir efeitos jurídicos ou produzirá efeitos limitados.

Este princípio da hierarquia está previsto, desde logo, no artigo 3.º, n.º 3/CRP, quando este subordina a validade de todas as normas e actos do Estado à sua conformidade com a Constituição. Uma vez que a Constituição estabelece os princípios fundamentais da organização política do Estado e prevê os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, os quais reflectem o acordo político a que a comunidade chegou num determinado momento, é-lhe atribuído um lugar cimeiro na ordem jurídica portuguesa, pelo que todas as normas jurídicas, medidas e políticas não a podem contrariar e, se o fizerem, terão de ser afastadas. Por esse motivo, e em reforço desta posição-chave, a Constituição não pode ser livremente alterada pelo legislador ordinário, estando o processo de revisão sujeito a um procedimento próprio, o qual obriga ao cumprimento de determinados prazos, à necessidade de aprovação por uma maioria de dois terços e ao seu condicionamento por limites materiais e circunstâncias de revisão.

Quanto às restantes posições na hierarquia das normas, entende-se, generalizadamente, que o artigo 119.º, n.º 1/CRP, embora sem essa função específica, indica a hierarquia existente na ordem jurídica portuguesa. A hierarquia, por valor descendente de importância, é a seguinte:

- a Constituição e as leis constitucionais de revisão;
- o Direito internacional geral e convencional;
- as Leis reforçadas (como, por exemplo, as leis orgânicas – cfr. artigo 166.º, n.º 2/CRP);
- as Leis e os decretos-lei;
- os Decretos legislativos regionais;
- os Decretos regulamentares;

- os Decretos regulamentares regionais;
- as Resoluções do Conselho de Ministros.

A expressão «Lei» pode ser utilizada em várias acepções, o que por vezes pode gerar alguma confusão sobre o que se deve entender por lei. Para se perceber um pouco melhor essas *nuances*, iremos abordar o conceito de lei utilizando um critério material e um critério formal.

O critério material é aquele que atende ao conteúdo do acto e para que possamos falar em Lei, é necessário que sejam observadas duas características:

- i) Generalidade, ou seja, é necessário que o acto tenha como destinatário não um sujeito em concreto, mas uma categoria de pessoas não individualmente determinadas. Assim, é lei a previsão normativa que obriga as instalações e as actividades poluidoras a obterem uma licença ambiental (cfr. artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto); não é lei, o acto administrativo através do qual a Administração Pública aprova o pedido de licenciamento apresentado pela empresa X, uma vez que neste caso o acto adoptado tem um só destinatário (a empresa X) e mais ninguém.
- ii) Abstracção, isto é, o acto terá de regular uma situação típica ou potencial e não uma situação determinada e conhecida. Como tal, é lei a previsão normativa que prevê que quem eliminar exemplares de espécies protegidas deverá ser punido com pena de prisão (cfr. artigo 278.º/Código Penal - CP); não é lei, a sentença do tribunal através da qual é punido o sr. Y por ter eliminado exemplares da espécie protegida W no local Z, uma vez que a decisão do tribunal visa apenas um caso concreto e só produz efeitos sobre ele.

Por sua vez, o critério formal atende a quem aprova o acto e à forma que este adopta, sendo possível considerar um sentido amplo e um sentido restrito.

Assim, em sentido amplo, é lei todo o acto normativo aprovado no exercício de uma competência legislativa. Por exemplo, a Câmara Municipal de Lisboa aprovou um regulamento através do qual definiu o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos (Regulamento de Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa), o qual reveste as características de generalidade e abstracção, pelo que o regulamento pode ser qualificado como lei em sentido material; no entanto, como os regulamentos são aprovados no âmbito de uma competência regulamentar (administrativa) e não legislativa, já não podem ser qualificados como lei em sentido formal, pois apenas a Assembleia da República, o Governo e as Regiões Autónomas possuem competências legislativas (cfr. artigos 161.º, 164.º, 165.º, 198.º e 228.º/CRP).

Em sentido restrito, a lei designa apenas os actos normativos aprovados pela Assembleia da República no exercício da sua competência legislativa (cfr. artigos 161.º, 164.º, 165.º e 166.º/CRP). Deste modo, e neste sentido formal restrito, não podem ser qualificados como lei os actos normativos aprovados pelo governo no exercício da função legislativa, os quais assumem a forma de decretos-lei

(cfr. artigo 198.º/CRP), nem os actos normativos aprovados pelas Regiões Autónomas, os quais adoptam a forma de decretos legislativos regionais (cfr. artigos 227.º e 228.º/CRP, artigo 41.º, n.º 1 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e artigo 44.º, n.º 1 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores).

Portanto, quando vemos uma referência à «lei» devemos procurar apurar em que sentido a expressão é utilizada.

Como é possível verificar pela hierarquia das normas apresentada anteriormente, as leis (em sentido formal restrito) e os decretos-lei têm um valor idêntico, o que significa que eles se podem revogar mutuamente sempre que incidam sobre matérias que são objecto de concorrência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo. Por isso, nestes casos, os actos normativos subsequentes não têm que estar em conformidade com as opções adoptadas pelos actos normativos anteriores, podendo livremente dispor sobre as mesmas situações, mesmo que isso esteja em contradição com a anterior regulação, pois, se isso suceder, as novas normas revogam as anteriores e prevalecerão sobre elas na aplicação à situação concreta. Quanto aos decretos legislativos regionais, sempre que estes incidam sobre matérias de interesse específico das regiões autónomas e não estejam reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, também têm um valor idêntico ao das leis e dos decretos-lei.

ii) Fontes de Direito

As fontes de direito designam os modos pelos quais se formam ou se revelam as normas jurídicas. Assim, podem qualificar-se como fontes de direito: a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina. No sistema jurídico português, a lei e o costume são as duas grandes vias de criação do Direito. Mas como o nosso sistema jurídico é largamente positivista, a lei ocupa uma posição dominante.

Como vimos anteriormente, a lei, em sentido formal amplo, é a norma jurídica aprovada por um órgão com competência legislativa.

Quanto ao costume, é um processo de formação de normas jurídicas que ocorre quando se verificam dois elementos:

- uma prática social repetida e habitual de determinada conduta, por um longo período de tempo; e,
- a convicção da obrigatoriedade de tal prática social.

Assim sendo, não pode ser qualificado como costume uma prática individual ou de um número limitado de indivíduos, pois é necessário que essa prática seja generalizada. Para além disso, o agente terá que entender que a prática é obrigatória, pelo que terá de estar convencido que a única conduta que poderá adoptar é aquela que resulta do costume e, à semelhança do que acontece com

a lei, não tem alternativa a não ser cumprir aquilo que lhe é determinado. Por isso, se faltar este elemento de obrigatoriedade, não estaremos perante um costume, mas face a um mero uso.

Em abstracto, e tendo em conta as relações que podem ser estabelecidas entre a lei e o costume, é possível identificar três tipos de costume:

- o costume *secundum legem* (ou seja, segundo a lei), em que o costume e a lei estabelecem uma mesma norma de conduta; neste caso, a conduta do agente tanto poderá ter resultado da observância de um costume, como ter sido determinada pela lei.

- o costume *praeter legem* (para além da lei), em que o costume, sem contrariar a lei, vai para além dela, prevendo hipóteses e aspectos não regulados pela lei; neste caso, na parte em que são concorrentes, quer o costume, quer a lei, podem estar na origem do comportamento do agente; naquilo que não é regulado pela lei, a atribuição de valor ao costume implica que o agente terá de se conformar com ele, pelo que não é livre para fazer o que quiser.

- o costume *contra legem* (contrário à lei), em que o costume e a lei estão em contradição; num sistema de direito positivo como o português, deveria entender-se que, neste caso, o costume não poderia vigorar. No entanto, Castro Mendes defendeu a possibilidade do costume revogar ou suspender uma lei, o que aconteceria quando todos os cidadãos considerassem que uma lei estaria abolida, pelo que ela perderia a sua vigência por desuso (Castro Mendes, 1984, pp. 128-129), ou seja, existiria uma prática reiterada de não aplicação da lei.

As outras duas fontes de direito referidas anteriormente, ou seja, a jurisprudência e a doutrina, não são fontes de direito em Portugal, pelo que não lhes é reconhecida a possibilidade de criarem normas jurídicas.

A jurisprudência é o conjunto de orientações jurídicas que resultam da decisão de casos concretos pelos tribunais. O modo como os tribunais decidem, as regras utilizadas e a fundamentação das sentenças, podem permitir a identificação de normas jurídicas inexistentes no sistema jurídico, nomeadamente, por não constarem de uma lei ou por não resultarem de um costume.

Como em Portugal, normalmente, as sentenças dos tribunais não têm força obrigatória geral e apenas produzem efeitos no caso em julgamento, isto significa que os tribunais não estão obrigados a decidir em conformidade com as decisões judiciais anteriores, ao contrário do que sucede, por exemplo, com o sistema judicial anglo-saxónico, em que vigora um modelo de precedente. Como nenhum tribunal está condicionado pelas decisões anteriores, ele pode decidir livremente, pelo que, nos limites da lei, poderá inclusivamente decidir de um modo diferente daquele que fez anteriormente. Deste modo, pode ser difícil identificar um padrão de decisões, cuja regularidade tenha a força suficiente para possibilitar a identificação de uma norma jurídica e determinar a forma de resolução de casos similares. Isto não significa que as decisões judiciais anteriores, nomeadamente, aquelas produzidas pelos tribunais superiores, não influenciem o modo como os tribunais irão decidir

no futuro; no entanto, isto não resulta de qualquer obrigatoriedade que se imponha aos tribunais, pelo que não é possível, em regra, considerar a jurisprudência como fonte de direito.

Quanto à doutrina, é o modo de revelação de normas jurídicas que resulta do estudo científico do direito efectuado pelos juristas, o qual permite identificar e revelar o significado das normas jurídicas e as relações que estas estabelecem entre si, promovendo assim padrões comuns de entendimento na interpretação e na aplicação das normas jurídicas. Embora não seja uma fonte de direito em Portugal, a doutrina exerce influência sobre os aplicadores do direito, a qual varia em função do prestígio do jurista.

Como tal, podemos concluir que no sistema jurídico português, a lei é a principal fonte do Direito do Ambiente. No entanto, o costume tem também um campo de aplicação, embora subsidiário em relação à lei, como sucede, por exemplo, com algumas regras que regulam a utilização de recursos naturais, como os terrenos baldios ou as águas comuns. Assim, a Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro¹, aplicável aos baldios, aceita o costume para o estabelecimento das compartes dos baldios (artigo 1.º) e para a definição do uso, da fruição e da administração dos baldios (artigos 5.º e 11.º). Por sua vez, o Código Civil (CC), em matéria de condomínio das águas, reconhece valor ao costume seguido há mais de 20 anos para a determinação do regime de distribuição das águas fruídas em comum (artigo 1400.º).

iii) A interpretação da lei

A interpretação é a operação através da qual se procura determinar o conteúdo e o alcance da norma jurídica.

Para que a interpretação efectuada seja a mais correcta, devemos utilizar um conjunto de elementos que nos ajudarão a determinar, com a maior certeza possível, qual poderá ser o seu conteúdo e alcance. Nessa operação, deveremos ter presente certos princípios gerais que permitem evitar soluções pouco adequadas ou incorrectas.

Os elementos que deveremos ter em consideração na interpretação da lei são os seguintes: o elemento literal, o elemento lógico, o elemento sistemático e o elemento histórico.

O elemento literal refere-se à letra da lei e remete-nos para a necessidade de entendermos o significado das palavras que são utilizadas na norma jurídica.

Quando a interpretação se basear exclusivamente na letra da lei (e, portanto, no elemento literal), ela pode qualificar-se como «interpretação literal». No entanto, esta operação não é suficiente para fazer a interpretação pois, como resulta do artigo 9.º, n.º 1/CC, a «interpretação não deve cingir-se à letra da lei».

Deste modo, é necessário ter também em consideração o elemento lógico ou racional,

1 Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 89/97, de 30 de Julho e pela Lei n.º 72/2014, de 2 de Setembro.

através do qual procuramos apreender a razão justificativa da norma. Ou seja, iremos determinar a *ratio legis*, a razão da lei, a finalidade que o legislador procurou alcançar com a aprovação da norma jurídica. Esta procura das causas finais da lei, faz com que este elemento também seja designado por elemento teleológico.

Por sua vez, o elemento sistemático determina que a interpretação deverá ter em consideração que as normas estão em relação umas com as outras, formando um todo que se pretende coerente, uma vez que a ordem jurídica é um sistema. Por isso, as normas que integram os diplomas legais aparecem numeradas e estão divididas por secções e capítulos, o que deverá ser tido em consideração na interpretação. Assim, por exemplo, o artigo 66.º da Constituição Portuguesa, que prevê o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, integra o capítulo II sobre os «Direitos e deveres sociais», o qual faz parte do título III que versa sobre os «Direitos e deveres económicos, sociais e culturais» e está situado na parte I relativa aos «Direitos e Deveres Fundamentais»; ao mesmo tempo, em resultado da posição hierárquica da Constituição, o reconhecimento deste direito pelo artigo 66.º não pode ser contrariado por normas jurídicas de valor inferior.

Por fim, o elemento histórico, também designado por *occasio legis*, atende às circunstâncias históricas que estiveram na base e justificaram a aprovação de uma nova regulamentação jurídica. Para isso, deverá ter-se em consideração os trabalhos preparatórios da lei e, com mais frequência, os preâmbulos dos diplomas, os quais normalmente nos dão indicações sobre os motivos que levaram o legislador a aprovar um novo regime jurídico.

Logo, como resulta do anteriormente exposto, a interpretação da lei não é uma operação inteiramente livre, pois deverá ter em conta estes quatro elementos. Para além deles, existem ainda alguns princípios gerais que nos servem de orientação para a interpretação das normas jurídicas (Tobeñas, *apud* Castro Mendes, 1984, pp. 251-252):

- i) a presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (regra que está consagrada expressamente do artigo 9.º, n.º 3/CC);
- ii) a presunção de que na lei não há normas, frases ou palavras inúteis;
- iii) a certeza de que a lei não pode impor impossíveis;
- iv) a presunção de que se a lei não distingue quais os casos em que se aplica e quais aqueles em que não se aplica, não cabe ao legislador fazer essa distinção.

Tendo em atenção o resultado obtido, é possível identificar cinco espécies de interpretação:

a) a interpretação declarativa - é aquela que fixa à norma o sentido literal, limitando-se a declarar o sentido contido nas palavras da lei. No entanto, como alguma ou algumas palavras da lei podem ter mais do que um sentido, é possível falar em interpretação declarativa lata, quando a interpretação adopta o sentido mais lato da palavra, e interpretação declarativa restrita, quando toma o

seu sentido mais restrito. Assim, por exemplo, o artigo 7.º, n.º 1/CRP estabelece que nas relações internacionais Portugal rege-se pelo princípio «do respeito dos direitos do homem»; a melhor interpretação desta norma é aquela que aceita que a palavra «homem» inclui o sexo masculino e feminino e, portanto, não se refere apenas aos homens (um dos sentidos possíveis), mas também às mulheres, pelo que é feita uma interpretação declarativa lata; como tal, uma interpretação declarativa restritiva seria aquela em que se chegasse à conclusão que a palavra «homem» apenas se referiria ao sexo masculino.

b) a interpretação extensiva - é aquela em que se chega à conclusão de que existe uma divergência entre a palavra da lei e o pensamento do legislador, com a letra da lei a ser mais restrita que o seu espírito, pelo que se deve alargar o seu sentido. O exemplo clássico utilizado para ilustrar a interpretação extensiva é o artigo 877.º, n.º 1/CC, o qual prevê que «os pais e avós não podem vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda»; perante esta norma, os bisavós podem vender? Como a norma pretende evitar os negócios que possam resultar em prejuízo de um descendente e prejudicar o seu direito de sucessão, parece que a melhor solução será aquela que nos levará a concluir que os bisavós também não podem vender e que a norma abrange todos os ascendentes.

c) a interpretação restritiva – é aquela em que também se chega à conclusão que existe uma divergência entre a palavra da lei e o pensamento do legislador, mas em que a letra da lei vai mais além daquele que deverá ser o seu sentido. A situação pode ser exemplificada com a definição de menores. São menores todos aqueles que tenham menos de 18 anos de idade (cfr. artigo 122.º/CC), que, por isso, veem limitada a sua capacidade jurídica de exercício de direitos; no entanto, os menores podem emancipar-se através casamento e, portanto, podem adquirir por essa via a plena capacidade de exercício de direitos (cfr. artigos 132.º e 133.º/CC); como tal, quando uma norma se refere aos «menores», devemos entender que ela não abrange os menores emancipados, pelo que o sentido de lei é mais restrito do que a sua letra, uma vez que se aplica apenas aos menores não emancipados.

d) a interpretação enunciativa – é aquela em que a partir da norma interpretada se deduzem outras normas. Isso acontece, por exemplo, quando é invocado o argumento *a contrario*, ou seja, se uma norma limita a sua previsão a certas condutas, então aquelas que não estão previstas não são abrangidas pelo respectivo regime. Assim, se uma norma prevê que quem libertar gases tóxicos ou asfixiantes é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos (artigo 272.º/CP), *a contrario* deve entender-se que a libertação de gases que não sejam tóxicos ou asfixiantes não sujeita o agente a uma condenação penal.

e) a interpretação abrogante – é aquela que conduz à conclusão que a norma não tem sentido, pelo que não se pode aplicar. Em princípio, a interpretação abrogante não é possível, pois

isso significaria que o intérprete se sobreporia ao legislador e à sua vontade, quando a sua função é apenas interpretar as normas; no entanto, pode acontecer, por exemplo, que um diploma legal inclua duas normas contraditórias e que não seja possível resolver o conflito de interpretação sem que se proceda ao afastamento de uma delas.

iv) A aplicação da lei

A aplicação da lei é a operação que consiste em regular uma situação concreta com uma norma jurídica. Para que isso suceda, é necessário que a norma jurídica seja válida (ou seja, não poderá ser inconstitucional ou ilegal) e que esteja em vigor.

Como o direito é uma realidade dinâmica, em que novas normas são constantemente aprovadas e em que algumas dessas novas normas substituem outras que estavam anteriormente em vigor, isso coloca o problema da aplicação das leis no tempo.

Neste caso, e para determinar qual a lei aplicável, é necessário saber, desde logo, quando é que as normas jurídicas entram em vigor. Em princípio, isso só sucederá depois da sua publicação oficial no Diário da República, uma vez que só nesse momento é que é exigível o seu conhecimento pelos cidadãos.

No entanto, entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor poderá decorrer um determinado período de tempo, o qual é habitualmente designado por *vacatio legis*. Normalmente, a própria lei estabelece quando entra em vigor, constando essa informação nas disposições finais e transitórias que são inseridas no final do diploma. Assim, por exemplo, o artigo 52.º do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)² estabelece que o decreto-lei «entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação». Se o diploma legal não fixar a data da sua entrada em vigor, deverá utilizar-se a regra que consta do artigo 2.º da Lei n.º 74/98³, de 11 de Novembro, o qual prevê que a entrada em vigor ocorrerá no 5.º dia após a publicação do diploma no Diário da República.

Quando são aprovadas leis sucessivas sobre a mesma matéria, deverá entender-se que a lei posterior revoga a lei anterior. Normalmente, quando a nova lei vem regular uma situação que já estava regulada por outra lei, ela prevê nas disposições finais a revogação da totalidade do diploma anterior ou de algumas das suas normas. Por exemplo, o artigo 51.º da AIA revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que até aí regulava esta matéria.

Se a indicação da revogação da legislação anterior não constar do novo diploma, caberá ao intérprete apurar se existe uma coincidência entre as normas de ambos os diplomas e, se isso suceder, se deverá aplicar a nova lei, em consequência do princípio enunciado, ou seja, que a lei

2 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de Março.

3 Alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto e pela Lei n.º 43/2014, de 11 de Julho.

posterior revoga a anterior. Pode também suceder que se chegue à conclusão que a revogação é parcial, pelo facto de só existir coincidência de conteúdo entre algumas partes dos dois diplomas, o que significa que se irão aplicar as disposições do novo diploma quando exista coincidência e, quando tal não suceda, manter-se-ão em vigor as disposições do diploma anterior (pelo que algumas das suas normas continuarão em vigor).

Os artigos 12.º e 13.º do Código Civil, cujas epígrafes são relativas à aplicação da lei no tempo, estabelecem algumas regras orientadoras para a aplicação das leis no tempo. No artigo 12.º é enunciado um princípio geral é muito importante, segundo o qual a lei só dispõe para o futuro. Ou seja, em regra, a nova lei não é retroactiva, pelo que não regula condutas passadas, o que resulta da necessidade de assegurar a estabilidade do direito e a segurança jurídica dos cidadãos. Por isso, mesmo quando o legislador atribua eficácia retroactiva à nova lei, são sempre ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos anteriores que a nova lei irá regular. No entanto, existem várias situações em que a aplicação retroactiva da nova lei é proibida, como sucede com as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (cfr. artigo 18.º, n.º 3/CRP), com a previsão de novos crimes e a determinação de sanções penais (a menos que sejam mais favoráveis para o arguido; cfr. artigo 29.º/CRP) ou com a criação de impostos (cfr. artigo 103.º, n.º 3/CRP).

v) *A integração de lacunas*

A interpretação da lei e a procura da solução para a resolução de um caso concreto, poderá fazer-nos chegar à conclusão de que existe uma lacuna, ou seja, que uma situação que deveria ter sido regulada juridicamente, não o foi. A procura de uma solução jurídica para estes casos é denominada de integração de lacunas e o artigo 10.º/CC serve de guia para o método que devemos seguir para o fazer.

O n.º 1 do artigo 10.º estabelece que na falta de previsão legal, a situação deverá ser regulada através da norma aplicável aos casos análogos. Para isso, e de acordo com o n.º 2, é necessário que exista uma certa identidade entre o caso regulado e o caso omissivo, ou seja, só poderá recorrer-se à analogia se verificarmos que a razão para decidir os dois casos é a mesma.

Esta solução de aplicação analógica pode ser exemplificada com a identificação das empresas que podem ser qualificadas como comerciais. O artigo 230.º do Código Comercial faz precisamente uma listagem das empresas comerciais, mas não inclui nela as empresas que constroem auto-estradas. Com uma actividade que se aproxima desta, temos apenas o n.º 6 do artigo 230.º, que refere as empresas de edificação e construção de casas. A solução parece que seria recusar a qualificação de comercial àquelas empresas, mas se tivermos em consideração que o Código Comercial foi aprovado em 1888, quando ainda não existiam auto-estradas, e existindo uma certa identidade entre as duas actividades, uma vez que ambas utilizam materiais para proceder a uma

construção, poderá defender-se, por analogia, que as empresas que constroem auto-estradas são também empresas comerciais.

Se não for possível recorrer à analogia, por não se conseguir encontrar uma norma que possam ser aplicada à situação, a integração das lacunas passará pelo recurso a uma «norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema» (artigo 10.º, n.º 3/CC). Para isso, é necessário ter em conta duas exigências:

- a norma a “criar” pelo intérprete não deverá ser para regular aquele caso em concreto, ou seja, deverá ser criada uma norma geral e abstracta que se aplique a situações do tipo daquela que está em apreciação; e,

- o intérprete não é inteiramente livre para definir o seu conteúdo, uma vez que a norma terá de ser criada no espírito do sistema jurídico.

No entanto, a utilização da analogia pode não ser possível, por estar vedada legalmente, como sucede, por exemplo, no Direito Penal, em que não é permitida a analogia para qualificar um determinado facto como crime, para definir um estado de perigosidade ou para determinar a pena ou medida de segurança a aplicar (cfr. artigo 1.º, n.º 3 do Código Penal). Isto é uma consequência da gravidade das sanções aplicadas pelo Direito Penal, que poderão passar pela privação da liberdade, pelo que os indivíduos deverão poder conhecer os crimes pelos quais podem ser condenados e as penas que podem sofrer se os cometerem. Por isso, o princípio da legalidade funciona como uma limitação ao poder de punir do Estado (Beleza, 1985, p. 379), pelo que não pode depois o intérprete criar novos crimes ou novas penas através do recurso à analogia.

O artigo 11.º do Código Civil também não permite a aplicação analógica de normas excepcionais, o que resulta do facto destas terem um âmbito de aplicação mais restrito, pelo que se a norma é excepcional, não se pode pretender que ela regule outras situações que não estejam abrangidas pelo mesmo tipo de excepção.

No Direito do Ambiente podemos utilizar a analogia para a integração de lacunas, mas devemos observar os limites referidos anteriormente, pelo que também não é possível a utilização da analogia para identificar crimes ambientais ou determinar as penas penais a aplicar, assim como não deverá ser utilizada a analogia de normas ambientais que sejam excepcionais.

vi) Direito do Ambiente

Não é fácil encontrar uma definição do Direito do Ambiente que possa merecer uma adesão generalizada, uma vez que existem diferentes posições sobre qual será o seu objecto e sobre quais os fins que deverão ser por ele prosseguidos.

Para a delimitação do objecto do Direito do Ambiente é necessário, desde logo, saber o que é o ambiente. Neste caso, é possível considerar um conceito amplo e um conceito restrito de ambiente.

No primeiro caso, o ambiente incluirá não apenas os componentes ambientais naturais (como o ar, a luz, a água, o solo e o subsolo, a flora e a fauna), mas também os componentes que resultam da intervenção humana sobre os recursos naturais, como o património construído ou a paisagem. Por sua vez, um conceito mais restrito do ambiente estará centrado exclusivamente nos componentes ambientais naturais.

A anterior Lei de Bases do Ambiente (LBA)⁴ definia o ambiente como «o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem» (artigo 5.º, n.º 2, al. a)). Esta definição, para além de parecer relativamente vaga, uma vez que não indicava, por exemplo, o que são sistemas físicos, químicos ou biológicos, era muito ampla, pois incluía na sua definição não apenas os elementos naturais, mas também os factores económicos, sociais e culturais. A opção da LBA por um conceito amplo de ambiente sugerida pelo artigo 5.º, parecia ser sair reforçada com a enumeração e a distinção que era feita entre os componentes ambientais naturais e os componentes ambientais humanas (artigos 6.º e ss. e 17.º e ss.) e estar em linha com uma idêntica opção da Constituição Portuguesa, pois o artigo 66.º, n.º 2, ao enumerar as tarefas que estão atribuídas ao Estado para assegurar o «direito ao ambiente», indica o desenvolvimento sócio-económico equilibrado e a valorização da paisagem (al. b)) ou a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico (al. c)).

A Lei de Bases da Política de Ambiente (LBPA)⁵ não integra um conceito de ambiente, mas mantém a indissociabilidade dos componentes ambientais naturais e humanos na realização da política de ambiente (cfr. artigo 9.º/LBPA).

No entanto, em contraponto à adopção de um conceito amplo do ambiente, poderá argumentar-se que o artigo 2.º, n.º 1 da LBPA sugere uma preferência por um conceito mais restrito quando indica que a política de ambiente visa a efectivação dos direitos ambientais através de uma gestão adequada «em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais».

A opção por um conceito restrito do ambiente parece-nos a melhor opção, pois embora a intervenção humana não possa ser ignorada pelo Direito do Ambiente, até porque os seres humanos integram o ecossistema e estão em relação com os restantes seres vivos, parece necessário que o Direito do Ambiente tenha um objecto mais centrado nos recursos naturais e, portanto, se adopte um conceito mais restrito do ambiente. Deste modo, não é toda e qualquer intervenção humana que será regulada pelo Direito do Ambiente, mas apenas aquela que cause um impacto, positivo ou negativo, sobre a preservação dos recursos naturais.

Isto implica que os produtos resultantes da interacção entre os seres humanos e o ambiente,

4 Aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

5 Que revogou a LBA e foi aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril.

como as edificações arquitectónicas ou culturais, não sejam objecto do Direito do Ambiente e devem ser regulados por outros ramos de direito. Se assim não fosse, teríamos dificuldades acrescidas para construir um quadro jurídico efectivo que garantisse a protecção dos recursos naturais, uma vez que a maior amplitude do objecto iria obrigar a ter em conta valores e princípios estranhos ao ambiente, como a cultura ou a economia, na procura de soluções para os casos concretos.

Deste modo, podemos definir o Direito do Ambiente como o conjunto de normas jurídicas que regulam a utilização e a protecção dos recursos naturais, com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável, assente no respeito pela biodiversidade e pela qualidade de vida dos seres humanos.

Assim, centramos o objecto do Direito do Ambiente nos recursos naturais, sem adoptar uma perspectiva puramente ecocêntrica ou antropocêntrica, pois embora a preservação dos recursos naturais tenha como fim permitir que os seres humanos tenham uma existência condigna, não só esta não está limitada à actual geração e deverá ter em conta as gerações futuras, como ao mesmo tempo se considera a preservação da diversidade biológica como um valor importante merecedor de protecção, o que significa que os recursos naturais não deverão ser protegidos só quando são úteis ou necessários para os seres humanos, mas também porque possuem um valor próprio que lhes deve garantir um determinado nível de protecção jurídica.

Não é apenas o objecto do Direito do Ambiente que suscita discussão e dúvidas, uma vez que também se questiona a sua autonomia científica face a outros ramos de Direito. Esta situação não se pode desligar da juventude do Direito do Ambiente e, portanto, do facto de ainda estar em processo de consolidação e afirmação.

A questão da autonomia científica do Direito do Ambiente coloca-se em particular face ao Direito Administrativo, em razão da importância e do peso da intervenção da Administração Pública na protecção do ambiente, o que leva a que se defenda, por exemplo, que o Direito do Ambiente seria um ramo de Direito Administrativo especial, tal como o seria também o Direito do Urbanismo.

O Direito Administrativo é definido por Freitas do Amaral como «o sistema de normas jurídicas que regulam a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como as relações estabelecidas entre ela e os particulares no exercício da actividade administrativa de gestão pública» (Amaral, 1988, p. 125). O Direito Administrativo pode dividir-se num ramo geral e em vários ramos de Direito Administrativo especial, com o primeiro a regular os princípios e as regras gerais aplicáveis a todas as situações, enquanto os segundos versam sobre as características particulares de cada um dos sectores específicos da Administração Pública, como o direito administrativo militar ou o direito administrativo social (Amaral, 1988, p. 154).

Embora a intervenção da Administração Pública seja significativa na protecção do Ambiente e se recorra a conceitos e as instrumentos jurídicos do Direito Administrativo, o Direito do Ambiente não

cuida apenas das relações da Administração Pública com os particulares, uma vez que estes dispõem de um direito subjectivo ao ambiente e podem fazê-lo valer face a outros particulares. Para além disso, o direito de propriedade privada implica o reconhecimento de um conjunto de faculdades quanto à utilização dos recursos naturais que os titulares podem fazer valer face à Administração Pública e a outros particulares e que estão consagradas no Direito Civil, como a propriedade e o aproveitamento das águas (cfr. artigo 1385.º e ss. do Código Civil), a aquisição da propriedade por ocupação sobre animais selvagens (cfr. artigo 1318 e ss. do Código Civil) ou a oposição à emissão de fumo ou o depósito de substâncias perigosas (cfr. artigos 1346.º e 1347.º do Código Civil). Por outro lado, como algumas condutas que violam o ambiente assumem têm uma especial gravidade, é prevista a sua punição criminal, o que motiva a intervenção do Direito Penal.

Deste modo, se a intervenção da Administração Pública na protecção do ambiente transformasse o Direito do Ambiente num ramo do Direito Administrativo, ele seria também, por exemplo, um ramo de Direito Civil ou um ramo de Direito Penal. Ou seja, poderia colocar-se a hipótese do Direito do Ambiente ser um ramo especial de vários ramos de direito comuns (Gomes, s/d, p. 13)

No entanto, é por recorrer a vários instrumentos de outros ramos do direito que alguns autores argumentam com a transversalidade do Direito do Ambiente, sem que essa característica coloque em causa a sua autonomia, pois embora faça uso de instrumentos jurídicos que não são próprios, essa utilização é feita com o propósito específico de proteger os recursos naturais, o que representa a sua singularidade, uma vez que é efectuada em obediência a valores e princípios específicos, os quais servem de base para a fundamentar a singularidade do Direito do Ambiente.

Para além disso, o recurso a instrumentos de outros ramos de direito gera algumas dificuldades na sua aplicação, porque eles não foram pensados especificamente para o ambiente. Assim, por exemplo, o Direito Privado é dominado pela preocupação com a protecção dos interesses particulares pelo que o recurso aos seus instrumentos pelo Direito do Ambiente terá de conciliar essa vertente privada com a protecção dos interesses colectivos que estão associados ao ambiente. A necessidade de superar este tipo de dificuldades, faz com que a doutrina e a jurisprudência procurem novas soluções e interpretações que possibilitem alargar e adaptar o âmbito de aplicação de determinados institutos jurídicos, o que não só promove a inovação e a adaptação do Direito a novas realidades, como reforça as especificidades de algumas áreas científicas.

Uma outra objecção à autonomia científica do Direito do Ambiente é aquela que aponta as semelhanças e as sobreposições existentes com o Direito do Urbanismo ou com o Direito do Ordenamento do Território e que se traduzem, por exemplo, na utilização do mesmo tipo de instrumentos, como é o caso dos planos de ordenamento do território ou a delimitação especial de determinadas zonas geográficas (por exemplo, a Reserva Ecológica Nacional), os quais prosseguem fins não apenas de protecção dos recursos naturais mas também procedem ao ordenamento do

território e à gestão da cidade (nomeadamente, a sua delimitação e expansão). Neste caso, a utilização do conceito restrito de ambiente facilita a delimitação do objecto em relação a estes dois ramos de Direito, pelo que as matérias com incidência territorial (ou geográfica) são reguladas pelo Direito do Urbanismo e as matérias relativas à gestão dos recursos naturais são reguladas pelo Direito do Ambiente (Galvão, 2003, p. 74).

Deste modo, a autonomia científica do Direito do Ambiente face ao Direito do Urbanismo e do Ordenamento do Território parece evidente e embora existam algumas zonas de sobreposição, cada um dos ramos de Direito prossegue fins distintos. Como nota Freitas do Amaral, o Ordenamento do Território pretende «assegurar [...] a melhor estrutura das implantações humanas em função dos recursos naturais e das exigências económicas, com vista ao desenvolvimento harmónico das diferentes regiões que o compõem» e o Direito do Urbanismo visa «obter uma ordenação racional das cidades e da sua expansão», enquanto que o Direito do Ambiente pretende garantir e melhorar «o equilíbrio ecológico, quer preservando a saúde e a qualidade de vida do Homem, quer assegurando a conservação e a renovação da Natureza» (Amaral, 1994, pp. 14, 17, 20).

Esta clarificação dos fins de cada um dos ramos de direito tem também a vantagem de permitir delimitar o quadro de valores e de princípios que servirão de orientação para a utilização de instrumentos jurídicos que são utilizados por todos eles. Assim, por exemplo, a Reserva Ecológica Nacional estabelece um conjunto de condicionantes à ocupação e ao uso dos solos, com o objectivo de assegurar a protecção de áreas que tenham um elevado valor ecológico, o que significa que na sua apreciação o valor ambiente se deverá sobrepor e será decisivo para a definição e a concretização das operações de delimitação das áreas geográficas que serão como tal qualificadas; por sua vez, a Reserva Agrícola Nacional, embora também prossiga fins que se podem enquadrar na protecção dos recursos naturais e do ambiente, estabelece condicionantes quanto à ocupação e ao uso dos solos em razão da sua maior aptidão para a agricultura e, por isso, parece que os aspectos relativos à gestão do território e à implementação das actividades económicas terão uma maior ascendente no momento da delimitação em concreto do território.

Para além de identificarmos um objecto próprio ao Direito do Ambiente, a autonomia científica é sustentada também no facto de ser possível identificar um conjunto de princípios gerais de Direito, os quais mesmo quando não tenham sido criados especificamente para o Direito do Ambiente, contribuem para moldar de um modo particular as soluções legais que deverão ser encontradas para os problemas ambientais. É esse o caso do princípio da prevenção, do princípio da precaução ou do princípio do desenvolvimento sustentável, os quais sugerem um enquadramento específico e próprio para a actuação sobre o ambiente, sustentando a necessidade de adoptar uma atitude cautelosa que permita evitar ou eliminar os efeitos negativos que a actuação humana poderá ter sobre os recursos naturais.

Em reforço da autonomia do Direito do Ambiente pode ainda apontar-se a criação e a utilização de instrumentos jurídicos próprios, os quais reflectem os seus valores e princípios específicos, como é o caso da avaliação de impacte ambiental, através da qual se promove uma análise prévia dos efeitos negativos que certos projectos podem ter sobre o ambiente, com o seu resultado a condicionar a decisão de aprovação ou não dos projectos.

Um critério formal tradicionalmente utilizado para verificar a autonomia de um ramo de direito é a existência de uma codificação das respectivas normas, ou seja, a reunião num só diploma legal das normas jurídicas que regulam uma determinada área do direito, como acontece, por exemplo, com o Código Civil (no caso do Direito Civil) ou com o Código Penal (no caso do Direito Penal).

No entanto, os códigos não são categorias especiais na hierarquia da leis (Mendes, 1984, p. 123), de tal modo que podem ser alterados por leis ou decretos-lei, uma vez que não têm um valor superior que se imponha e condicione as soluções posteriores do legislador, pelo que a sua função é mais de sistematização e facilitação do acesso às normas vigentes, tornando mais fácil o seu conhecimento e a compreensão dos princípios e dos valores que orientam as soluções preconizadas, ao mesmo tempo que facilita a manutenção da coerência entre todas as suas normas.

Deste modo, a codificação facilita o reconhecimento da autonomia científica de um ramo de direito, mas não é uma condição necessária para isso, de tal modo que em ramos de direito consolidados, como o Direito Comercial ou o Direito Administrativo, os respectivos códigos regulam aspectos limitados do respectivo regime jurídico ou estão mesmo revogados.

No caso do Direito do Ambiente, não existe nenhum código. Em sua substituição, é apontada frequentemente a lei de bases do ambiente, como assegurando parcialmente uma função semelhante à dos códigos, pois embora não façam uma sistematização da legislação existente na área, têm uma função genérica de enquadramento da disciplina jurídica ambiental, uma vez que:

- enunciam os princípios que deverão orientar a protecção jurídica do ambiente;
- incluem um conjunto de conceitos e definições genéricas;
- estabelecem directrizes gerais para sectores específicos a proteger e enunciam um conjunto de instrumentos a utilizar para isso;
- elencam os direitos e os deveres dos cidadãos.

Como as leis de bases apenas aprovam os princípios gerais do regime jurídico de uma determinada área, os actos normativos posteriores que desenvolvam as bases gerais terão estar de acordo com elas (cfr. artigo 198.º, n.º 1, al, c)/CRP), não podendo preconizar soluções diferentes, sob pena de invalidade.

vii) *Ramos de Direito*

Tendo em conta o objecto das normas jurídicas, ou seja, as matérias substantivas que elas se propõem regular, é possível agrupá-las em ramos de Direito. Assim, temos falado num ramo de

Direito Civil ou num ramo de Direito Penal. Como vimos, em regra, cada ramo de direito tem um quadro conceptual próprio e está dotada de institutos jurídicos específicos.

Ao nível do direito interno, uma classificação fundamental é aquela que divide os ramos de Direito em ramos de Direito Público e em ramos de Direito Privado. Os critérios a utilizar para operacionalizar esta divisão têm sido objecto de discussão, mas a generalidade da doutrina adere ao critério da posição dos sujeitos na relação jurídica⁶.

Assim, entende-se que quando na relação jurídica intervém uma parte que esteja munida de poderes de autoridade (o denominado *jus imperii*), estaremos perante uma relação jurídica de direito público. Por isso, são ramos de direito público, por exemplo, o Direito Administrativo, o Direito Penal ou o Direito Fiscal.

Quando as partes intervenientes não têm poderes de autoridade e as relações jurídicas se estabelecem entre particulares (ou mesmo que o Estado intervenha, o faça sem poderes de autoridade e, por isso, em plano de igualdade com as restantes partes) estaremos face a relações de direito privado. Deste modo, são ramos de direito privado, por exemplo, o Direito Civil ou o Direito Comercial.

Pelo que se disse anteriormente, a classificação do Direito de Ambiente como ramo de Direito Público ou Privado pode encontrar algumas dificuldades, uma vez que ele regula relações jurídicas de direito público, mas também relações jurídicas de direito privado, nas quais uma parte, sem poderes de autoridade, pode exigir da outra um comportamento que respeite directa ou indirectamente o seu direito a um ambiente sadio.

Tendo em conta o carácter transversal do Direito do Ambiente, também se poderia sugerir que a melhor solução para este problema, seria aquela que preconiza que ele seria um terceiro tipo de ramo de direito: nem público, nem privado.

No entanto, parece-nos preferível qualificar o Direito do Ambiente, pelo menos tendencialmente, como um ramo de Direito Público.

Efectivamente, o ambiente é um bem jurídico colectivo, pelo que predominam as intervenções da Administração Pública em que esta actua dotada de poderes de autoridade. E pode mesmo sustentar-se que nas situações em que é reconhecido um direito subjectivo a um particular se está a proteger mediatamente o bem colectivo ambiente. Na realidade, esse reconhecimento traduz-se na atribuição de faculdades que o particular, se quiser, poderá utilizar para defender a sua propriedade privada, o seu bem-estar ou a sua saúde, mas isso não se traduz numa privatização da protecção do ambiente, de tal modo que a acção ou a inacção do particular não impede que a Administração Pública desenvolva diligências para garantir uma protecção mais adequada do ambiente. Isto porque

⁶ Por «relação jurídica» entende-se toda e qualquer relação da vida social que é regulada pela ordem jurídica, traduzindo-se na atribuição de um direito a uma das partes e na sujeição da outra a um dever. Os outros critérios possíveis de distinção entre ramos de Direito Público e Privado seriam, por exemplo, o do interesse (público/privado) ou os sujeitos da relação jurídica (Estado/particulares).

está em causa um bem colectivo que pertence a todos, pelo que a sua defesa não pode ser uma mera faculdade à disposição de um indivíduo em concreto.

Como a protecção do ambiente não conhece fronteiras físicas internacionais, também não conhece fronteiras no interior do território nacional, pelo que não se podem aceitar domínios exclusivos ou vedados a uma intervenção estatal pois isso, em última análise, poderia colocar em causa a tarefa pública de protecção do ambiente.

Embora esteja ainda em processo de consolidação, o que se compreende tendo em conta o carácter ainda relativamente recente do Direito do Ambiente, podemos procurar estabelecer uma distinção entre um ramo de direito comum ou geral e ramos de direito especiais no Direito do Ambiente.

O direito do ambiente comum ou geral seria aquele que estabelece o quadro geral da disciplina normativa de protecção do ambiente, expresso num núcleo fundamental de normas que fornecem o enquadramento geral e as principais orientações normativas que deverão delimitar a acção pública e privada em matéria ambiental. Esse núcleo de normas seria constituído, por exemplo, pelas leis de bases do ambiente, pelo regime de avaliação de impacte ambiental e pelo regime de conservação da natureza e da biodiversidade.

Os direitos especiais do ambiente seriam aqueles que disciplinam em particular determinadas matérias, as quais, em resultado da especificidade do seu objecto, adoptam princípios especiais e próprios. Neste caso, poderíamos falar, por exemplo, em Direito da Água, em Direito da Energia ou em Direito dos Resíduos.

Bibliografia

Amaral, Freitas do (1994), "Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente: Objecto, Autonomia e Distinções, Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente, n.º 1, pp. 11-22.

Amaral, Freitas do (1988), Curso de Direito Administrativo, Volume I, Coimbra: Livraria Almedina.

Beleza, Teresa Pizarro (1985), Direito Penal, 1.º volume, Lisboa: AAFDL.

Bell, Stuart e McGillivray, Donald (2008), Environmental Law, seventh edition, Oxford: Oxford University Press.

Castro Mendes, João (1984), Introdução ao Estudo do Direito, Lisboa: Editora Danúbio.

Galvão, Sofia de Sequeira (2003), "Direito do Ambiente e Direito do Urbanismo", Mário de Melo Rocha (coord.), Estudos de Direito do Ambiente, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 63-75.

Gomes, Carla Amado (s/d), O ambiente como objecto e os objectos do Direito do Ambiente, World Wide Web: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19332-19333-1-PB.pdf>, acessado a 28 de Agosto de 2013.

Telles, Inocência Galvão (2001), Introdução ao Estudo do Direito, Coimbra: Coimbra Editora.